Pederneiras, 16 de novembro de 2026.

JULGAMENTO DE RECURSO

Processo Administrativo nº 3536703.415.00006197/2026-16

Pregão Eletrônico n° 85/2026

Objeto: Registro de Preços para aquisição de suplementos e fórmulas nutricionais

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **EREMIX INDUSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA.**, contra a decisão proferida, a qual habilitou a empresa **CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.,** para os itens 5, 6 e 7, alegando possíveis desconformidades com as exigências técnicas do edital.

Em síntese, A EREMIX sustenta que existem dúvidas técnicas objetivas sobre o cumprimento das especificações do edital pela CHOLMED: ausência de comprovação da proteína do soro do leite concentrada no item 05 e possível insuficiência do teor proteico nos itens 06 e 07. Por isso, requer análise técnica fundamentada e, confirmadas as incompatibilidades, a desclassificação das propostas.

1. Item 05 — Sustap Mais 400 g (Probene)

O edital exige proteína do soro do leite concentrada. Entretanto, a composição apresentada para o Sustap Mais menciona leite em pó desnatado e colágeno hidrolisado, sem identificar o ingrediente expressamente exigido. A presença de outras fontes de proteína não comprova o atendimento à especificação. Requer-se a comprovação por ficha técnica e rotulagem oficiais do produto efetivamente ofertado ou, confirmada a ausência do ingrediente, sua desclassificação.

2. Itens 06 e 07 — Sustevit 400 g (Vitafor)

O edital exige produtos hiperproteicos, mas os dados nutricionais apresentados indicam participação de aproximadamente 17,4% de proteínas no valor energético total (VET).

A EREMIX questiona o atendimento dessa exigência e solicita:

- Verificação da composição nutricional dos sabores morango e baunilha;
- Definição do critério técnico utilizado para caracterizar o produto como hiperproteico;
- Análise da aplicabilidade do parâmetro de 20% do VET previsto na IN Anvisa nº 367/2025, conforme o enquadramento regulatório do produto;
- Apresentação da memória de cálculo, utilizando dados de proteínas e energia referentes à mesma porção e condição de preparo. Caso seja confirmado o percentual de 17,4% e aplicável o parâmetro mínimo de 20%, requer-se a desclassificação dos itens 06 e 07.

3. Necessidade de análise técnica das amostras e documentos

A EREMIX solicita acesso aos pareceres, relatórios, fichas de avaliação, prospectos e documentos que fundamentaram a aprovação dos produtos.

A Administração deverá justificar especificamente:

- No item 05, a presença da proteína do soro do leite concentrada;
- Nos itens 06 e 07, o atendimento à característica hiperproteica.

Eventuais diligências poderão esclarecer características dos produtos originalmente ofertados, mas não permitir substituição de marca, linha ou formulação para corrigir desconformidades.

4. Fundamentação jurídica

O recurso invoca os princípios da vinculação ao edital, isonomia, julgamento objetivo e motivação, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, além do art. 59, II, e dos itens 8.3.2, 8.4, 8.6.4 e 12 do edital. Argumenta-se que a aceitação de produtos similares exige comprovação efetiva de equivalência técnica, não sendo suficiente a semelhança comercial ou a vantagem de preço.

Em **contrarrazão**, a recorrida declara que, as alegações da recorrente não merecem prosperar, uma vez que os produtos ofertados pela empresa recorrida foram devidamente analisados e aprovados pela Administração, atendendo plenamente às especificações técnicas do Termo de Referência e demais condições editalícias. Os produtos ofertados pela empresa recorrida atendem integralmente às especificações técnicas, possuindo características equivalentes ou superiores às do produto de referência. A equipe técnica da Administração, no exercício de sua competência, avaliou e aprovou o produto, reconhecendo a conformidade e a equivalência de qualidade. Conforme o art. 11 da nova Lei de Licitações, o julgamento das propostas deve se pautar em critérios objetivos, assegurando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Os produtos ofertados foram aprovados tecnicamente e apresenta o melhor custo-benefício, atendendo aos interesses públicos e à economicidade, fundamentos expressos nos arts. 11 e 37 da Lei nº 14.133/2021. Nos termos do art. 72, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, cabe à Administração a análise técnica e a aceitação de produtos equivalentes, desde que comprovada sua adequação ao objeto licitado. A aprovação técnica do produto pela equipe responsável é suficiente para validar a classificação da proposta, inexistindo qualquer irregularidade no procedimento.

Diante do exposto, é possível concluir que o produto atende as necessidades dos pacientes atendidos pela Administração, não havendo razão para reconsiderar a classificação da licitante. Dessa forma, a recorrida postula nesta oportunidade, que seja totalmente indeferido o recurso

administrativo apresentado pela recorrente, sendo mantida a classificação da recorrida, nos termos da sessão do Pregão Eletrônico 85/2026, tendo a numeração na plataforma comprasgov 27/2026.

Inicialmente, passa-se à **análise das razões recursais apresentadas**, considerando os apontamentos formulados pela empresa recorrente, bem como a documentação técnica dos produtos ofertados e as disposições constantes do Termo de Referência e do edital do presente certame.

1. Da análise do Item 5 – Produto SUSTAP MAIS – PROBENE

No que se refere à ausência do ingrediente "proteína do soro do leite concentrado" na composição do produto ofertado pela empresa CHOLMED, da marca SUSTAP MAIS – PROBENE, verifica-se que referido componente consta expressamente como requisito obrigatório na descrição do Item 5 do Termo de Referência que integra o edital deste certame.

Após reanálise da ficha técnica do produto apresentado pela licitante, constatou-se que a referida proteína não figura na relação de ingredientes e compostos que integram sua formulação, conforme demonstrado na documentação técnica anexada aos autos, especialmente na imagem extraída da respectiva ficha técnica.

PROBENE NUTRITION	PRODUTO: **SUSTAP MAIS CHOCOLATE**	DATA: **07/04/2026**
ELABORADO POR: **P&D**	REVISADO POR: **MARIA STEFANIE**	REVISÃO: **06**

Ingredientes	Maltodextrina, leite em pó desnatado, gordura de palma em pó, cacau em pó, inulina, frutooligossacarídeos (FOS), colágeno hidrolisado, óxido de magnésio, carbonato de cálcio, ácido ascórbico, fosfato de potássio monobásico, nicotinamida, pirofosfato férrico, acetato de DL-alfa-tocoferol, sulfato de zinco monoidratado, D-pantotenato de cálcio, sulfato de manganês, riboflavina, cloridrato de piridoxina, tiamina mononitrato, sulfato cúprico, acetato de retinol, ácido fólico, iodeto de potássio, fitomenadiona, molibdato de sódio, cloreto de cromo (III), D-biotina, L-selenometionina, colecalciferol, cianocobalamina, aromatizantes, antiumectante fosfato tricálcico, emulsificante lecitina de soja e espessante goma xantana.

Dessa forma, verifica-se que o produto ofertado não atende integralmente às especificações técnicas estabelecidas para o referido item, tendo ocorrido equívoco por parte da equipe técnica no momento da análise e aprovação do produto durante a fase de julgamento.

Ressalta-se que a Administração Pública deve observar rigorosamente as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, em respeito aos princípios da vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo. Assim, considerando a pertinência do apontamento apresentado pela recorrente e reconhecida a inconsistência na avaliação técnica anteriormente realizada, acolho as razões recursais neste ponto e reformo a decisão anteriormente proferida, tornando sem efeito a habilitação da empresa CHOLMED quanto ao item 5, devendo a referida licitante ser desclassificada para o mesmo, em razão do não atendimento integral às especificações técnicas exigidas no edital.

Consequentemente, o item 5 deverá retornar à fase de julgamento das propostas, para que seja convocado o licitante subsequente, observada a ordem de classificação e as demais disposições editalícias.

2. Da análise dos Itens 6 e 7 – Produto SUSTEVIT – VITAFOR

No que diz respeito aos Itens 6 e 7, para os quais a empresa CHOLMED apresentou o produto da marca SUSTEVIT – VITAFOR, a controvérsia recursal refere-se ao não atendimento da característica HIPERPROTEICO, expressamente prevista na descrição dos referidos itens no Termo de Referência.

A recorrente sustenta que o produto ofertado não atende ao requisito de teor proteico necessário para sua classificação como produto hiperproteico.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, para a avaliação da alegação nutricional de “alto conteúdo”, “alto teor” ou “rico em” proteínas em alimentos, devem ser observados os parâmetros estabelecidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, especialmente aqueles constantes da Instrução Normativa **nº 75/2020**, que estabelece os requisitos técnicos para declaração de propriedades nutricionais nos alimentos.

Nos termos da regulamentação aplicável, para que um alimento possa utilizar a alegação de alto conteúdo de proteínas, deverá fornecer, no mínimo, 20% do Valor Diário de Referência (VDR) de proteínas por porção.

Embora a recorrente tenha mencionado inicialmente outra regulamentação da ANVISA, cujo campo de aplicação está relacionado aos alimentos para nutrição enteral, verifica-se que tal norma não é aplicável diretamente aos produtos objeto dos Itens 6 e 7. Entretanto, o questionamento apresentado é pertinente, uma vez que suscita dúvida legítima quanto ao efetivo atendimento da característica nutricional exigida no edital. Abaixo ilustra-se a tabela nutricional do produto ofertado para os itens 5 e 6, com alteração apenas nos sabores, mas com a igual

informação nutricional, expondo o ponto de questionamento, que diz respeito a quantidade de proteínas.

TÍTULO:

FICHA TÉCNICA - SUSTEVIT

10. Informação Nutricional

- **Sabor Baunilha**

INFORMAÇÃO NUTRICIONAL			
Porções por embalagem: 10 • Porção: 40 g (4 colheres de sopa)			
	100 mL**	**40 g**	**%VD***
Valor energético (kcal)	108	146	7
Carboidratos (g)	21	32	11
Açúcares totais (g)	8	5,5	
Açúcares adicionados (g)	0	0	0
Proteínas (g)	4,7	2,3	5

Após análise da composição nutricional do produto ofertado, verifica-se que este apresenta aproximadamente 2,3 g de proteínas por porção, correspondendo a um valor energético total (VET) de aproximadamente 146 kcal por porção.

Para melhor demonstrar a participação energética das proteínas na composição do produto, apresenta-se o seguinte cálculo:

Cálculo da contribuição energética das proteínas:

- **Cada grama de proteína fornece aproximadamente 4 kcal;**
- **2,3 g de proteína × 4 kcal/g = 9,2 kcal provenientes das proteínas;**
- **Considerando o valor energético total de aproximadamente 146 kcal por porção, tem-se: 9,2 kcal ÷ 146 kcal × 100 = aproximadamente 6,3%.**

Assim, verifica-se que as proteínas representam aproximadamente 6,3% do valor energético total do produto, percentual significativamente inferior ao parâmetro de 20% mencionado na alegação recursal.

Além disso, considerando o parâmetro regulamentar de 20% do Valor Diário de Referência de proteínas por porção, constata-se a necessidade de observância do requisito específico para a

alegação de alto conteúdo proteico, não sendo suficiente a mera presença de proteínas na composição do produto para caracterizá-lo como hiperproteico.

Submetida a questão à equipe técnica responsável pela análise dos produtos, houve o reconhecimento da pertinência do apontamento apresentado pela recorrente, confirmando-se que o produto ofertado não atende à característica nutricional exigida no descritivo dos Itens 6 e 7.

Diante do exposto, considerando a análise da composição nutricional do produto, a manifestação da equipe técnica e o descumprimento de requisito expressamente previsto no instrumento convocatório, acolho as razões recursais também quanto aos Itens 6 e 7 e reformo a decisão anteriormente proferida, tornando sem efeito a habilitação da empresa CHOLMED para os referidos itens, devendo a licitante ser desclassificada por não atender integralmente às especificações técnicas estabelecidas no edital.

Consequentemente, os Itens 6 e 7 deverão retornar à fase de julgamento das propostas, para convocação dos licitantes subsequentes, respeitada a ordem de classificação e observadas as demais condições estabelecidas no instrumento convocatório.

3. Da decisão

Diante de todo o exposto, após reanálise dos documentos técnicos apresentados, considerando os argumentos da recorrente, os apontamentos identificados e a manifestação da equipe técnica, decido pelo conhecimento e pelo PROVIMENTO do recurso administrativo, por reconhecer a procedência das alegações apresentadas quanto aos Itens 5, 6 e 7.

Em consequência, reformo as decisões anteriormente proferidas que resultaram na habilitação da empresa CHOLMED para os referidos itens, determinando sua desclassificação nos Itens 5, 6 e 7, em razão do não atendimento integral às especificações técnicas expressamente estabelecidas no Termo de Referência e no edital.

Determino, ainda, o retorno dos respectivos itens à fase de julgamento das propostas, com a convocação dos licitantes subsequentes, observada a ordem de classificação, bem como o cumprimento das demais exigências editalícias.

Atenciosamente,

Pederneiras, 16 de novembro de 2026.

_____

Priscila dos Reis Mazeto
Pregoeiro